

#### PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

# EMENDA Nº (Do Sr. José Carlos Machado)

Substituam-se o art. 49 e seu Parágrafo único do projeto pela seguinte

# redação:

- "Art. 49. A participação prevista no § 1º do artigo 20 da Constituição, ao modelo de partilha estabelecido nesta Lei, será calculada sobre o excedente em óleo referido no inciso III, do art. 2º e será deduzida e paga da parcela da produção atribuível à União referida no art. 45, sendo distribuída na seguinte proporção:
- I 50% (cinqüenta por cento) na forma do estabelecido pelo art. 50 da Lei  $\rm n^{o}$  9.478, de agosto de 1997, com a redação dada pelas Leis  $\rm n^{os}$  10.261, de 2001 e 10.848, de 2004, e
- II 50% (cinqüenta por cento) para os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, referidos no art. 159 da Constituição Federal, na seguinte proporção:
- a) 60% (sessenta por cento) para Estados; e
- b) 40% (quarenta por cento) para municípios"

### Câmara dos Deputados



#### Justificação

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a toda a sociedade brasileira participação nos resultados obtidos com a exploração das jazidas de petróleo no pré-sal. Para tanto, propomos alternativa para a distribuição dos recursos obtidos com a participação especial que é devida à União nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade.

O critério que apresentamos preserva a destinação de metade dos recursos obtidos (50%) para o Ministério de Minas e Energia, para o Ministério do Meio Ambiente, para os Estados e Municípios confrontantes com a plataforma continental onde se realizar a produção, na forma do atual modelo estabelecido pelo art. 50 da Lei 9.478/97, ou seja:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – 40% (quarenta por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Ainda propomos a destinação dos outros 50% (cinqüenta por cento) dos recursos obtidos com a participação devida pelo contratado à União para os Fundos de

## Câmara dos Deputados

Participação dos Estados e Municípios, referidos no art. 159 da Constituição Federal, porque, além beneficiarmos toda a população brasileira com a riqueza extraída da camada de pré-sal, o critério de distribuição desses fundos leva em consideração os dispositivos constitucionais que visam à redução das desigualdades regionais e sociais.

Diante do exposto, e considerando que toda a população brasileira deve ser beneficiada diretamente com a riqueza representada pelos resultados de exploração das jazidas de petróleo na camada de pré-sal, solicitamos aos colegas a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

de

de 2009

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO